



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 200 / 2010

SESSÃO DE :06/05/2010

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002852/2009

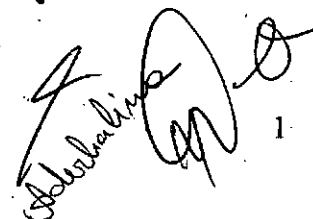
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200908281-1

RECORRENTE : LIRA FOCUS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTANCIA

RELATORA: CONSª SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IRREGULAR - DECLARAÇÕES INEXATAS. Irregularidade passível de reparação. Natureza formal, que sem reflexo no cálculo ou recolhimento do imposto. Embora o art. 830 do RIMS determine a imediata lavratura do auto de infração, todavia o disposto ali não pode ser interpretado isoladamente, mas juntamente, e principalmente, com o art. 831 que prevê a retenção da mercadoria no caso que aqui tem ensejo. Inexistência de um nexo de causalidade material entre ação (ou a omissão) do infrator e a infração em si. Ilícito tributário não comprovado. Decisão poro Unanimidade de votos pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal. Recurso Oficial Conhecido e Provido, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.



1

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente processo, a seguinte acusação fiscal :

"Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. Ao procedermos a fiscalização física das mercadorias referentes as notas fiscais 105, 106, 107 emitida por Lira Ffocus Comércio de Roupas Ltda, destinadas os estados do PA e MA, constatamos uma discrepancia de preços, declaração imprecisa e vaga e divergências na descrição das mercadorias e embalagem como CNPJ de outros contribuintes. Motivo da inidoneidade e lavratura do A.I."

DESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTARIO:

ICMS : R\$ 8.145,92

MULTA: R\$ 14.375,16

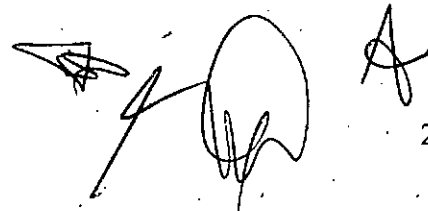
O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 127 c/c 131 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserida no artigo 123, inciso III "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

As mercadorias objeto da autuação foram liberadas mediante liminar, em "Mandado de Segurança", conforme Processo de número 2009.0016.7635-5, na 3ª Vara da Fazenda Pública.

Instruem o presente processo: Auto de Infração, Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadorias n.023/2009, Nota fiscal n.105,106,107, (1ª, 3ª e 4ª via), Termo de Ocorrência de Ação Fiscal 13/2009,

O Contribuinte acima identificado apresenta defesa ao feito fiscal, dentro do prazo previsto na legislação.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.



2

O Julgador Singular, diante das peças processuais decidiu pela Improcedência da ação fiscal, por entender devidamente descaracterizado o ilícito apontado, justificando que restou provado nos autos que o objeto sobre o qual se fundou a acusação inexistente, haja vista que as notas fiscais continham todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia.

Seguindo no mesmo entendimento do Julgador Singular, manifesta-se pela Improcedência do feito fiscal a Consultoria Tributária através do Parecer de n. 37/2010, referendado pela douta Procuradoria do Estado Ceará.

É o relatório.


VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário descrito no Auto de Infração nº 2009.08281-I, segue a seguinte acusação fiscal:

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. Ao procedermos a fiscalização física das mercadorias referentes as notas fiscais 105, 106, 107 emitida por Lira Focus Comércio de Roupas Ltda, destinadas os estados do PA e MA, constatamos uma discrepancia de preços, declaração imprecisa e vaga e divergencias na descrição das mercadorias e embalagen como CNPJ de outros contribuintes. Motivo da inidoneidade e lavratura do A.I.”

Autuada apresenta defesa ao feito fiscal, alegando a ilegitimidade ao ser posta como sujeito passivo da lide tributária, haja vista que não realizava o transporte das mercadorias.

O Julgador Singular decidiu pela Improcedência da ação fiscal, justificando uma irregularidade passível de reparação, fundamentando que a simples Codificação de Operações Fiscais não pode ser utilizado como motivo único para tornar o documento



fiscal inidôneo, mesmo porque os demais elementos da nota fiscal não sofreram alteração alguma com a irregularidade detectada.

Isto posto, ao analisarmos os autos vê-se que as irregularidades denunciadas são de natureza formal, mormente que sem reflexo no cálculo ou recolhimento do imposto, E eventual erronia do código de operações fiscais não resulta, em absoluto, na falta de recolhimento do ICMS, nem mesmo definida como causa de inidoneidade do documento fiscal. Já as descrição das mercadorias constante do certificado de guarda não difere em essência da constante no documento fiscal (Nota Fiscal nº 105/106/107) .

Logo podemos constatar que trata-se de uma irregularidades passíveis de reparação, conforme descreve a inteligência do § 3º do art. 831 do Decreto 24.569/97, " in verbis":

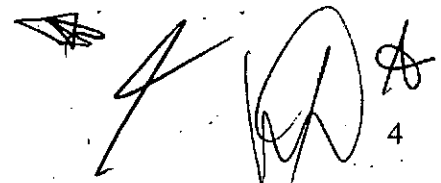
§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante a omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Observa-se, pela sistemática prevista do RIMS não é qualquer irregularidade relacionada à documentação fiscal que acompanha as mercadorias que dê ensejo à imediata lavratura do auto de infração em casos assim, todavia o disposto ali não pode ser interpretado isoladamente, mas conjuntamente, com o artigo seguinte, no caso, o art. 831, cujo *caput* é do seguinte teor:

Art.831 - Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

Merece ser examinada à relação da autuada ser imputada da infração por transporte de mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea, quando esta não o fazia o transporte das mercadorias, fato que restou patente nos autos.

Dessa forma, entendo que o fato tipificado na inicial, documento inidôneo, por conter declarações inexatas, não foi constatado nos autos, encontrando-se as mercadorias perfeitamente identificadas, não havendo motivo comprovado da inidoneidade no referido documento.



4

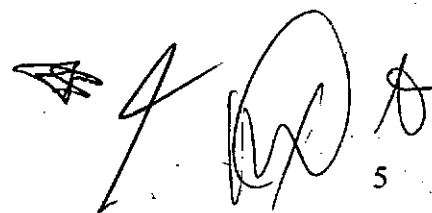
Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão prolatada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal pelas razões acima, e em conformidade com o parecer da Dôuta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

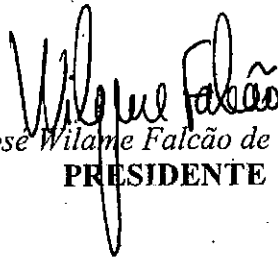
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LIRA FFOCUS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

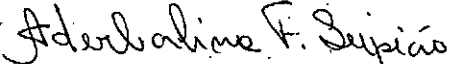
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva ressaltou em seu voto, que o fiscal autuante não duvidou dos preços declarados na nota fiscal, apesar de ter efetuado uma descrição com maior riqueza de informações, procedendo apenas a agregação de 30% (trinta por cento) prevista no art. 40 da Lei nº 12.670/96. O Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto afirmou, em seu voto, que todos os fatos descritos pelo autuante podem ser vistos como indícios de irregularidade, mas não como prova irrefutável necessária ao acolhimento da acusação, mormente quando a descrição dos produtos no Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM, apenas acrescenta detalhes não explicitados nas notas fiscais.



5

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de julho de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
p/ **CONSELHEIRO**


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Vileiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO